



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.513, DE 2016** **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera os artigos 54, 55, 60, 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, a fim de aumentar a pena dos crimes de Poluição e outros Crimes Ambientais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera os artigos 54, 55, 60, 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, a fim de aumentar pena dos crimes de Poluição e outros Crimes Ambientais e valores de multas.

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. ....

Pena - reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

§ 1º .....

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - .....

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º .....

§4º quando o crime previsto neste artigo for cometido por pessoa jurídica, seus representantes legais estarão sujeitos às penas nele previsto, na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo à responsabilização das pessoas jurídicas.

Art. 55. ....

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

.....

.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, inclusive barragem, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

.....

Art. 73.

.....

Parágrafo único – Fica limitado a 20% o recolhimento para a União dos recursos a que se refere o caput do artigo, sendo o restante arrecadado dividido entre os Fundos relacionados”.

.....

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a tragédia ocorrida com o rompimento da Barragem de Fundão no Município de Mariana em Minas Gerais, com a consequente extensão dos impactos ambientais para outros municípios mineiros, bem como municípios capixabas e consequente poluição, inclusive do oceano, além das vidas ceifadas, evidenciou problemas na lei de Crimes Ambientais para lidar com questões como esta.

A responsabilização penal, bem como a multa prevista nos parecem brandas demais em relação a gravidade da extensão dos impactos do crime.

Considerando-se que crimes ambientais podem colocar em risco a vida de milhares de seres humanos, além da fauna e da flora, entendemos por bem aproximar as penalidades previstas na lei de crimes ambientais àquelas previstas no Código Penal relativas aos crimes de homicídio.

Não é possível tratar tragédias como esta, ocorridas por displicência e/ou negligência de empresários como um desastre natural. Não foi a natureza que causou o evento, mas sim a ganância e a busca por redução de custos e maximização de lucros.

Por tudo isto que solicitamos aos nobres pares o apoio à proposta para que possamos buscar o combate de novos desastres através de maior rigor nas punições. Hoje, os custos para as empresas com estes desastres acabam sendo menores que os lucros gerados pela negligência.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

**Seção III**  
**Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

## CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

**FIM DO DOCUMENTO**